



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381053-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MILENA METTI, são agravados BANCO VOTORANTIM S.A., TAMIRES FERNANDA DE SOUZA STORONI e JB X GOLD MONEY COMERCIO IMPORTACAO EEXPORTACAO LTDA (ROTA X MOTORS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381053-56.2024.8.26.0000

Agravante: Milena Metti

Agravados: Banco Votorantim S.a., Tamires Fernanda de Souza Storoni e Jb X Gold Money Comércio Importação Exportação Ltda (Rota X Motors)

COMARCA: Valinhos (2ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com indenização. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como o pedido de tutela. Justiça Gratuita. Documentos colacionados aos autos que revelam a possibilidade econômica para pagamento das custas e despesas processuais. Determinado o recolhimento das custas do preparo, de forma simples, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Tutela recursal. Indeferimento. Probabilidade do direito da Autora não evidenciada neste momento. Perigo da irreversibilidade da medida e de dano de difícil reparação. Controvérsia instaurada nos autos que demanda análise minuciosa na fase correspondente, cujas questões devem ser debatidas nos autos, ante a complexidade da matéria, sendo necessária a dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 31550

Vistos.

Mediante o presente recurso pretende a Agravante, a reforma da decisão de fls. 158/160, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale, nos autos da ação declaratória cumulada com indenização, na parte que, indeferiu o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência, requerido para bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD e a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento.

Sustenta a Agravante, em abono ao seu inconformismo, não reunir condições financeiras para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Aduz que já possui um financiamento pessoal e para quitar os contraídos junto à requerida necessitou manter dois vínculos empregatícios. Prossegue asseverando que não mais integra a sociedade da empresa que contou na declaração de imposto de renda. Pede a concessão do benefício ou o diferimento das custas ao final.

Com relação ao pedido de tutela aduz que foi induzida pela ré a contrair empréstimo para aquisição do veículo, o qual não se encontra em sua posse. Daí o pedido de tutela para bloqueio de transferência do bem, assim como a suspensão dos efeitos do contrato.

Dispensadas as informações do D. Juízo de origem, bem como a intimação da parte contrária, posto que não possui patrono constituído nos autos.

É o relatório.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“1 - Fls. 102/104: recebo como emenda à inicial.

2 - Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclareça se os pedidos formulados na inicial são referentes aos dois veículos informados (motocicleta Honda / PCX 150 DLX ABS e veículo marca Honda / HR-V EXL 1.8 16V) ou apenas ao carro e se houve a quitação do contrato de financiamento da motocicleta;

(b) apresente a notificação extrajudicial enviada aos requeridos (fls. 6, primeiro parágrafo);

(c) esclareça a finalidade do pedido de bloqueio de transferência do veículo através do sistema Renajud, vez que afirmou na inicial que tanto a motocicleta quanto o carro estão no nome do filho do proprietário da requerida ROTA X MOTORS;

(d) esclareça se houve a negativação do contrato copiado a fls. 20/32 cujo número (142253716) não corresponde a nenhum dos contratos indicados a fls. 43/50.

3 - Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Isso porque o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, os documentos apresentados revelam que a requerente aufere mensalmente

remuneração de duas empresas com as quais mantém vínculo empregatício. A somatória das quantias recebidas superam o patamar de 3 (três) salários mínimos nacionais adotados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como limite máximo de atendimento aos necessitados, a teor da Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009 afixa renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Além disso, a cópia de IRPF apresentada (exercício de 2024) evidencia que a autora é proprietária de um imóvel residencial, possui veículo automotor, 50% de cotas de capital de uma empresa da área da saúde e saldo significativo de dinheiro em espécie (fls. 51/60).

Ademais, contratou e possui força para arcar com o pagamento de um financiamento imobiliário.

Na hipótese, de se ressaltar que o valor atribuído à causa (R\$ 109.559,99), importa no pagamento de custas iniciais de R\$ 1.643,39, a qual poderá ser suportada pela autora, notadamente ante a significativa disponibilidade financeira.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária, facultado o recolhimento parcelado, e da taxa postal (R\$ 32,75 por AR), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4 - Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, proposta por Milena Metti em

face de JB X Gold Money Comercio Importação e Exportação Ltda (ROTA X MOTORS), Tamires Fernanda de Souza Storoni e Banco Votorantim S/A. Aduz a autora, em breve síntese, que financiou para a segunda ré a motocicleta da marca Honda / PCX 150 DLX ABS, renavam 01237098677. Alguns meses após, acreditando que a segunda ré iria quitar o financiamento da moto, acabou por assinar um segundo contrato de financiamento do veículo marca Honda / HR-V EXL 1.8 16V. Alega que nunca teve a posse de nenhum dos veículos e está com o nome negativado. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado: a) o bloqueio de transferência do veículo através do sistema RENAJUD e b) a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento.

Nos termos do artigo 300, "caput" e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ocorre que os documentos apresentados com a inicial não são, isoladamente, suficientes para conferir plausibilidade às alegações apresentadas pela requerente, tampouco para evidenciar a probabilidade de dano caso a medida de urgência não seja concedida.

De se ressaltar que conquanto a autora alegue que "acreditando que iria quitar o financiamento em seu nome, concordou com a venda da motocicleta, sendo que a 2ª Requerida, TAMIRES, induziu a Requerente a assinar um documento digital

acreditando ser a venda do referido veículo" (fls. 3), o contrato apresentado indica de forma clara que se trata de uma Cédula de Crédito Bancário para aquisição do veículo HR-V EXL 1.8 16V CVT FLEXONE 4P (fls. 20/32).

Assim, a análise da questão demanda amplitude do contraditório e de documentos que não foram apresentados, observando-se que, com os devidos esclarecimentos, o pedido poderá ser novamente analisado.

Nesse contexto, indefiro a tutela de urgência antecipada pretendida pela requerente." (fls. 158/160) Destaquei

O recurso não merece provimento.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, estabelece o art. 98 "caput", do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Insta salientar que sobredita declaração gera apenas presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual, sendo necessária prova inequívoca da frágil situação econômica, o que não ocorreu.

De fato, a agravante mantém dois vínculos empregatícios, cuja soma é de aproximadamente cinco salários mínimos (fls. 108/109).

Pois bem, o limite de três salários mínimos é o critério utilizado pela Defensoria Pública para proceder à triagem dos que realmente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Nota-se que os rendimentos estão acima do limite, havendo, assim, elementos indicativos da capacidade econômica da Agravante.

Não obstante isso, consta de sua declaração prestada a Receita Federal, aplicações financeiras, além de numerário em conta (fls. 51/59), situações estas que afastam a alegada hipossuficiência financeira.

É certo que o simples fato de ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a sua afirmada pobreza jurídica, entretanto, diante dos outros elementos dos autos, tal circunstância assume especial relevância.

Necessário ter em mira que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro momentâneo, o qual não dá ensejo ao benefício da gratuidade.

Assim, havendo elementos indicativos da capacidade econômica da Agravante, mantém-se a decisão vergastada.

Quanto ao pedido subsidiário de diferimento do

pagamento das custas ao final julgamento da lide, melhor sorte não assiste a recorrente.

Isto porque, no presente caso, por se tratar de ação de declaratória, não há previsão no art. 5º da Lei nº 11.608/2003 para a pretensão do recorrente a justificar a concessão do pedido. Por este motivo, o diferimento do recolhimento das custas ao final da ação deve ser indeferido.

Observa-se, ao final, que por se tratar de agravo cujo objeto é a concessão da assistência judiciária gratuita, não se exige o recolhimento do preparo no momento de sua interposição, pois está condicionado a eventual insucesso do pedido recursal.

Destarte, rejeitado tal requerimento, é de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional (art. 99, § 7º, do CPC), devendo a Agravante providenciar, em 15 dias, o recolhimento do preparo do Agravo de Instrumento, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa.

Melhor sorte não assiste à parte Agravante com relação ao pedido de tutela (bloqueio da transferência e suspensão dos efeitos do contrato de financiamento).

Com efeito, a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo e, se for de natureza antecipada, reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, apenas é possível apurar a presença ou não dos requisitos que autorizam o deferimento da medida ora pleiteada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Ocorre que, a probabilidade do direito da parte autora não está, neste momento processual, devidamente evidenciada.

A princípio, a Agravante não nega ter firmado os contratos; no entanto, a alegação de ter sido induzida a erro é uma questão que requer uma análise mais aprofundada.

Ademais, a Autora afirma ter mantido laços de amizade com a ré Tamires, o que torna os fatos controvertidos e exige uma investigação mais detalhada.

Por ocasião da interposição do presente recurso a Agravante acrescentou mais informações aos autos, tais como, empréstimo de valor histórico contraído junto a terceiros, utilização de cartão de crédito e a constituição de empresa, os quais envolvem a Autora e a ré Tamires.

Portanto, a complexidade da matéria e dos fatos narrados não autoriza a concessão de tutela de urgência requerida neste momento, devendo ser aguardado o estabelecimento do contraditório, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o melhor aprofundamento da controvérsia instalada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
provimento ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora